

LEI Nº 449, DE 14 DE JANEIRO DE 1977

INSTITUI O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS FLORES.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLORES,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio das Flores aprovou a seguinte

LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Rio das Flores.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é criado por Lei, com denominação própria e número certo, pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão à parâmetros fixados em lei.

Art. 5º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou não.

§ 1º - São de carreira os que integrem em classes e correspondam a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e respondam a certa e determinada função.

§ 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimentos efetivos ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 6º - Classe é o grupamento de cargos, que, por lei, tenham a mesma denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada cargo serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo, e, quando for o caso, requisito legal ou especial.

(continua)



§ 2º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários das carreiras podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços alheios aos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

Art. 7º - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 9º - As disposições do presente Estatuto, aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

§ 1º - Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não podem ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

§ 3º - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal de serviço público municipal.

§ 4º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Art. 10º - Os cargos públicos municipais serão acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos casos indicados em lei.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 11º - A Câmara Municipal somente poderá admitir funcionários mediante concurso público de provas ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma fixada pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 108 da Constituição da República.

## TÍTULO II

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS  
CARGOS PÚBLICOS

## CAPÍTULO I

## DO PROVIMENTO

Art. 12º - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto aos cargos existentes em seus serviços.

Art. 13º - Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - reversão; e,
- VI - aproveitamento.

Art. 14º - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade;
- IV - estar em gozo de direitos públicos;
- V - estar quitas com as obrigações militares;
- VI - ter boa conduta;
- VII - gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;
- VIII - possuir aptidão para a função;
- IX - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei; e,
- X - ter atendido as condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Art. 15º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante edital, que deverá conter, necessariamente as seguintes indicações sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I - o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o nome do vacante e o nome do ex-ocupante se ocorre a hipótese em que se derem a posse sem atender estes últimos elementos;



II - o caráter da investidura;

III - o fundamento legal bem como a indicação do padrão de requisitos do cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativo com outro cargo municipal, quando for o caso.

§ 1º - A prova das condições à que se referem os itens I, II, IV deste artigo, não será exigida nos casos dos itens III, V, VI do artigo 14º.

§ 2º - Para inscrição em concurso e posterior nomeação, poderá ser dispensado o requisito à que se refere o item III deste artigo, quando o candidato for ocupante, há mais de 2 (dois) anos, de cargo ou função pública do Município, exceto os de confiança.

§ 3º - A comprovação dos requisitos exigidos no item VII deste artigo será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos municipais competentes.

Art. 16º - Havendo igualdade de condições entre os candidatos a preenchimento de cargo público do Município, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência na ordem seguinte:

I - aos que à ela fizerem jus, por força de expressa determinação legal;

II - ao que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir.

#### SEÇÃO I

#### DA NOMEAÇÃO

Art. 17º - A nomeação será feita:

I - EM CARÁTER EFETIVO, quando se tratar de cargo de carreira isolado;

II - EM COMISSÃO, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude da lei, assim deva ser provido.

#### SEÇÃO II

#### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18º - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito a ESTÁGIO PROBATÓRIO de 2 (dois) anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não, de ser confirmada a sua nomeação mediante a verificação dos seguintes requisitos:



- I - idoneidade moral;
- II - eficiência;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade; e,
- VI - dedicação ao serviço.

§ 1º - Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, 4 (quatro) meses antes do término deste, informarão devidamente, ao órgão do qual são competentes, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida o órgão do Pessoal formulará parecer escrito fundamentado sobre o merecimento do estágio em relação a cada candidato, analisando os requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do candidato.

§ 3º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, para aduzir defesa.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a confirmação do funcionário, se achar aconselhável, ou o contrário, se sua decisão for favorável à permanência do mesmo.

Art. 19º - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverão processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ Único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário tornar-se-á estável, nos termos do artigo 100 da Constituição da República.

Art. 20º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

### SEÇÃO III

#### DA PROMOÇÃO

Art. 21º - Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, com caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence na sua carreira.

(segue)

Art. 22º - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de e ao de merecimento, alternadamente.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

I - eficiência;

II - dedicação ao serviço;

III - assiduidade;

IV - títulos e os comprovantes de conclusão de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal; e,

V - trabalhos e obras publicadas.

§ 2º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o tempo de exercício da classe anterior.

§ 3º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na mesma classe, terá preferência sucessivamente:

I - o funcionário de maior tempo de serviço municipal;

II - o de maior tempo de serviço público;

III - o de maior prole; e,

IV - o mais idoso.

§ 4º - Na apuração do requisito do item III do parágrafo anterior não serão considerados os filhos maiores e os que exercerem qualquer atividade remunerada.

§ 5º - Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados unicamente para o casal. Quando o cabeça do casal for titular de cargo isolado, os pontos de família computar-se-ão em favor de outro cônjuge, se funcionário.

Art. 23º - As promoções serão realizadas de 6 (seis) em 6 (seis) meses, havendo vaga:

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produz seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - Todos os efeitos, será considerado promovido, o funcionário que vier a falecer, sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.

§ 3º - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da sua reassunção.

Art. 24º - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, previsto quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que for arda.

§ 2º - O funcionário, promovido, indevidamente, não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Art. 25º - Não concorrerão à promoção os funcionários, que não tiverem, pelo menos um ano de efetivo exercício na classe, salvo se num preencer essa exigência.

§ Único - Em nenhum caso, será promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 26º - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, promoção.

§ Único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando tenha sido preterido.

Art. 27º - As promoções serão processadas por Comissão Especial criada pelo Sr. Prefeito Municipal.

§ Único - As normas para o processamento das promoções serão de regulamento, notadamente, quanto aos critérios para promoção por antiguidade por merecimento e quanto aos recursos.

Art. 28º - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

#### SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA

Art. 29º - A transferência, em virtude de readaptação do funcionário, será processada de ofício:

- I - de uma para outra carreira de denominação diversa;
- II - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de mesma carreira;

Art. 30º - Haverá, ainda, transferência:

- I - de um cargo de carreira para outro de carreira;



II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento tivo;

III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de mesma natureza;

§ 1º - A transferência, prevista neste artigo, só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ 2º - A transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 31º - Somente poderá haver transferência para o cargo de padrão de vencimento, atendidas, sempre, a conveniência do serviço e exigência de habilitação profissional.

Art. 32º - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

§ Único - Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

Art. 33º - A transferência, por permuta, somente será processada a pedido, escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos nesta seção.

## SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34º - A reintegração que decorrerá da decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 35º - Quando a reintegração resultar de decisão judicial, serão também ressarcíveis as custas e honorários de advogado.

Art. 36º - O pagamento dos prejuízos à que aludem os artigos 34 e 35 desta seção, deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da disponibilidade.

Art. 37º - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em curso ou em previsão de processo a decisão administrativa que dete



Art. 38º - A reintegração será feita no cargo anteriormente do, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente a habilitação profissional.

Art. 39º - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade.

Art. 40º - Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado ficará exonerado de plano e será reconduzido ao cargo que, anteriormente, ocupava, mas sem direito a indenização.

Art. 41º - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo à que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade.

Art. 42º - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município em Juízo, representado imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 43º - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

#### SEÇÃO VI DA REVERSÃO

Art. 44º - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 45º - A reversão, que dependerá sempre de exame médico e existência de cargo vago, far-se-á à pedido ou de ofício.

§ único - O aposentado não poderá reverter à atividade, se com mais de 70 (setenta) anos de idade.

LEI nº 449, de 14/01/1977.....(continuação)

Art. 46º - Respeitada a habilitação profissional a reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 47º - O funcionário revertido, a pedido, só poderá concorrer a promoção, depois de haverem sido promovidos todos os que integravam a classe, à época da reversão.

Art. 48º - A reversão não dará direito para nova aposentadoria e contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

## SEÇÃO VII

### DO APROVEITAMENTO

Art. 49º - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 50º - Também poderá ocorrer o aproveitamento compulsório, quando e no interesse da Administração, dos funcionários estáveis, ocupando em compatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo anterior. (AC.52/69).

Art. 51º - Os funcionários em disponibilidade, serão, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente comunicado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua

§ 4º - Será o aposentado o funcionário em disponibilidade, qu  
inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Art. 52º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá  
rência o que contar mais tempo de disponibilidade e, igualdade de  
ções o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO II  
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS  
SEÇÃO I  
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 53º - Somente haverá substituição remunerada no impedime  
legal e temporário, superior à 3 (tres) dias de ocupante de cargo  
chefia, de cargo isolado, de função gratificada ou, ainda, de outro  
que a lei autorizar.

Art. 54º - A substituição remunerada de cargo de chefia depend  
de expedição de ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto perceberá, durante o tempo em que exercer  
cargo ou função, seus vencimentos cumulativamente com a diferenç  
xistente entre os do seu cargo efetivo e os do que passou a exercer  
com a gratificação de função.

§ 2º - O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto dura  
impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser ne  
cargo, provido efetivamente.

SEÇÃO II  
DA READAPTAÇÃO

Art. 55º - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais  
patível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame  
dico.

Art. 56º - A readaptação far-se-á:

I - DE OFÍCIO:

a)-quando se verificarem modificações no estado físico ou psíq  
o nas condições de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiên



b)-quando se comprovar, em processo administrativo que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo.

#### II-A PEDIDO:

Quando ficar, expressamente comprovado que:

a)-o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b)-o desvio dura, no mínimo, há dois anos, sem interrupção na vigência deste Estatuto;

c)-a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

d)-as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas apenas comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e grau;

e)-o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

§ Único - A readaptação será feita por Decreto do Prefeito, sempre que, no caso do ítem II deste artigo, mediante transformação do cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas de suficiência, para a confirmação do desvio funcional e habilitação do funcionário.

Art. 57º - A readaptação não acarretará, na hipótese do ítem II deste artigo anterior, diminuição nem aumento de vencimentos ou remuneração, sendo feita mediante transferência.

Art. 58º - Somente será readaptado o funcionário estável.

### SEÇÃO III

#### DA REMOÇÃO OU DA PERMUTA

Art. 59º - A remoção, a pedido ou de ofício far-se-á:

I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria;

§ 1º - A remoção prevista no ítem I será feita por ato do Prefeito e a prevista no ítem II por ato do diretor do setor, do serviço, do departamento ou do secretário.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de

Art. 60º - O funcionário removido deverá assumir o exercício em outra repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

§ Único - Relativamente ao funcionário em férias ou de licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se derem as férias ou a licença.

Art. 61º - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

#### SEÇÃO IV DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 62º - Função Gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 63º - O Desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 64º - A gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 65º - Não perderá a gratificação à que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, licença prêmio, licenças para tratamento de saúde ou à prestação de serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

#### SEÇÃO V DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Art. 66º - Entende-se por lotação o número de funcionários, de carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 67º - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou de cargo isolado de uma repartição para outra, dependendo sua efetivação de lei.



### CAPÍTULO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 68º - A primeira investidura em cargo público, dependerá de provação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos estabelecidos em lei.

§ 1º - Respeitar-se-á na habilitação do candidato a ordem de classificação dos aprovados, sendo vedadas qualquer vantagens entre os concorrentes.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 69º - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) anos e o máximo de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

§ Único - O limite máximo de idade, previsto neste artigo, será dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

Art. 70º - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso a investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 71º - Os concursos serão julgados por comissão em que, pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 72º - O prazo de validade dos concursos será fixado no Edital respectivo, até o máximo de 2 (dois) anos.

Art. 73º - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em até (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.

### CAPÍTULO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO SEÇÃO I DA POSSE

Art. 74º - Posse é a investidura em cargo público ou em função pública.

§ Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.



Lei nº 449/77, de 14.01.1977.....(continuação)

Art. 75º - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo ou função gratificada.

Art. 76º - São competentes para dar posse:

- I - O prefeito, aos diretores de departamento ou de serviços;
- II - os diretores de departamento ou de serviços, aos chefes e demais funcionários à eles subordinados.

§ Único - A autoridade que der posse deverá verificar, sob sua responsabilidade se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Art. 77º - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse;

§ 2º - O termo inicial de posse para o funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 78º - Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, o provimento será tornado sem efeito por ato do Prefeito.

Art. 79º - No ato de posse em cargo ou função gratificada, o funcionário apresentará declaração pública de bens, que será transcrita em livro próprio.

#### SUB-SEÇÃO ÚNICA

#### DA FIANÇA

Art. 80º - O funcionário nomeado para cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa obrigação.

§ 1º - A fiança será prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em títulos de Dívida Pública;



Lei nº 449/77, de 14.01.1977.....(continuação)

institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas;

§ 2º - Estão sujeitos à fiança os funcionários que, pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamento, arrecadação, guarda de dinheiros públicos ou depositários de quaisquer bens ou valores do Município.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa e criminal cabível, ainda que o valor da fiança supere os prejuízos verificados.

## SEÇÃO II DO EXERCÍCIO

Art. 81º - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou função pública.

§ Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício são registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 82º - Ao chefe de repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 83º - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da data da publicação do ato, no caso de reintegração;
- II - da data de posse, nos demais casos.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado e à juízo da autoridade competente.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

§ 3º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 4º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.





-ção cuja lotação houver claro.

§ Único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício em repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o compete

Art. 85º - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço em repartição diferente daquela em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.

§ 2º - Na hipótese de requisição ou disposição por parte do Poder Público, o afastamento dependerá de prévia anuência do funcionário, escrito.

Art. 86º - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará à repartição competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 87º - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município em estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 88º - Salvo caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte, nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço em repartição do Município, por efeito do disposto no artigo anterior, além de 4 (quatro) anos consecutivos.

Art. 89º - Exceto no caso de absoluta conveniência, a juízo de fato, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) meses consecutivos em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorrido igual período de exercício efetivo no Município, contado da data do regresso.

Art. 90º - Será considerado afastado do exercício, até decisão judicial passada em julgado, o funcionário:

- I - preso em flagrante, ou preventivamente;
- II - pronunciado, ou, condenado por crime inafiançável;
- III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia;

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço

§ 2º - No caso de condenação e, se esta não for de natureza que termine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um terço vencimento e vantagens.

Art. 91º - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe fique assegurada ampla defesa.

#### CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 92º - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo;\*;
- VII - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - de ofício:
  - a)-quando se tratar de cargo em comissão;
  - b)-quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
  - c)-quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

Art. 93º - A vacância de função gratificada decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do funcionário;
- II - dispensa, a critério de autoridade a quem couber a designação;
- III - destituição.

#### TÍTULO III DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS



CAPÍTULO I  
DAS PRERROGATIVAS  
SEÇÃO I  
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando ano, o período de trezentos e sessenta e cinco dias. •

§ 2º - Feita a conversão de que trata o artigo presente, para o caso anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, com vistas, exclusivamente à aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Art. 95º - Será considerado de efetivo exercício, o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - casamento, até 8 dias;
- III - luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de parentes colaterais ou afins até o 2º grau;
- IV - luto, até dois dias, pelo falecimento de tio, cunhado e sobrinho;
- V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive em entidade da administração indireta do município;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - Jurí e outros serviços obrigatórios;
- VIII - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;
- IX - licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado por doença profissional;
- X - licença-prêmio;
- XI - licença à funcionária gestante;
- XII - licença nos termos do artigo 131 e do artigo 134 deste Estatuto;
- XIII - doença, devidamente comprovada até 12 (doze) dias por mês e não mais que 2 (duas) por mês;



Lei nº 449/77, de 14.01.1977.....(continuação)...

XIV - missão ou estudos noutros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XV - provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;

XVI - exercício de função ou cargo de governo ou administração nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado;

XVII - afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou, se a punição se limitar a pena de repreensão;

XVIII - prisão, se ocorrer soltura, afinal por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

XIX - disponibilidade remunerada;

Art. 96º - Serão contados para todos os efeitos:

I - SIMPLEMENTE:

a)-os dias de efetivo exercício;

b)-o tempo de serviço público, federal, estadual e municipal;

c)-o tempo de serviço prestado em autarquias municipais estaduais e federais;

d)-o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade;

II - EM DOBRO:

a)-os dias de férias ou licença-prêmio que o funcionário não tiver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal;

b)-o período de serviço ativo nas Forças Armadas em operações de guerra.

§ Único - Somente serão averbados os dias de férias não gozados por necessidade de serviço, mediante pedido irretratável do funcionário.

Art. 97º - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestados em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Municípios e suas entidades de administração indireta.

Art. 98º - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.



Lei nº449/77, de 14 de janeiro de 1977.....(continuação).

Art. 99º - O funcionário adquirirá estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - O funcionário somente poderá adquirir estabilidade despois de nomeado em concurso.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não a cargo.

Art. 100º - O funcionário estável perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial passado em julgado;
- II - quando demitido do serviço público, mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurado plena defesa;
- III - quando ocorrer a extinção do cargo ou a declaração, pelo Poder Executivo da sua necessidade.

### SEÇÃO III

#### DA DISPONIBILIDADE

Art. 101º - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade reterida, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ Único - A extinção de cargo, assim como a declaração, de sua desnecessidade, far-se-á por decreto, quando pertencente ao Executivo municipal, lei, quando integrante do quadro do legislativo.

Art. 102º - A extinção ou declaração da desnecessidade do cargo que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.

§ Único - A desnecessidade do cargo decorrerá, da verificação da lotação do pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo Poder administrativo de que seja integrante.

Art. 103º - Verificada a impossibilidade de redistribuição o transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:

- a)-ao que tenha ingressado no serviço público, sem prestação de curso em relação ao que tenha prestado;
- b)-ao que conte menos tempo de serviço público;
- c)-ao menos idoso;



Lei nº 449/77, de 14.01.1977.....(continuação)

d)-ao de menor número de dependentes.

Art. 104º - Na contagem do tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

§ Único - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto à disposição de outro órgão, à seu pedido.

Art. 105º - O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano, se do sexo masculino, ou 1/30 avos, se do sexo feminino.

§ 1º - No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem do tempo de serviço para a aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á, tomando-se como base a fração anual correspondente.

§ 2º - Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do adicional de família, bem como do valor integral do adicional por tempo de serviço e de mais vantagens pessoais, na base a que fizer jus na data da disponibilidade.

Art. 106º - O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta Seção, poderá a juízo e, no interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 1º - Observar-se-á, ao aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acordo com este artigo, podem ocupar o cargo a ser provido:

- a)-o de mais tempo de serviço público;
- b)-o mais idoso;
- c)-o de maior número de dependentes.

§ 1º - O aproveitamento dependerá da prova da capacidade, mediante inspeção médica.

§ 2º - Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que mudada sua denominação, será, obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

SEÇÃO IV  
DA APOSENTADORIA

Art. 107º - O funcionário será aposentado por:

I - por invalidez; ~~invalidez~~

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ~~idade~~

III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de idade;

§ Único - No caso do item III deste artigo, o prazo é de trinta e cinco anos para as mulheres.

Art. 108º - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) - contar com trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou, trinta anos de serviço, se do sexo feminino;

b) - se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

\*II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário tiver menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 107 desta Lei.

Art. 109º - Na hipótese do item I do artigo 107, desta Seção, o funcionário que incapacitar para o exercício de qualquer função pública será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não superior a 4 (quatro) anos. Findo este prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, postea a reversão.

§ 1º - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será concedida após verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

§ 2º - O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

§ 3º - A junta médica poderá determinar que o funcionário aposentado por invalidez seja submetido periodicamente, a nova inspeção médica para o fim da reversão.

Art. 110º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificada.



Lei nº 449/77, de 14.01.1979.....(continuação).....

Art. 111º - Ressalvado disposição do artigo anterior, em não caso, os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 112º - É automática a aposentadoria compulsória.

§ Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício de sua função imediatamente ao em que atingir a idade limite.

Art. 113º - Nos demais casos de aposentadorias os efeitos do benefício verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso, à data do término da licença ou da verificação da invalidez.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

#### SEÇÃO I

#### DAS FÉRIAS

Art. 114º - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe de repartição.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo efetivo do Município, adquirirá o funcionário direito à férias. Nos anos subsequentes, serão gozadas na forma em que a escala determinar.

§ 2º - Não terá direito à férias o funcionário, que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesses particulares.

§ 3º - É vedado levar em conta de férias, qualquer falta de serviço.

Art. 115º - Durante as férias o funcionário terá direito à todas as vantagens como se, em pleno exercício estivesse.

Art. 116º - Em casos excepcionais, a critério da Administração poderão as férias ser concedidas em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior à 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 117º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.





Lei nº449/77, de 14.01.1977.....(continuação)..

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por abso-  
necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de goz-  
diante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada  
forma legal, dentro do exercício a que correspondem.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatut  
máximo de 2 (duas) poderão ser, a requerimento do interessado, co-  
em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente a  
rio da Administração.

Art. 118º - Em caso de exoneração ou demissão de funcionário  
lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cuj  
to tenha adquirido..

Art. 119º - Por motivo de promoção, transferência ou remoção  
funcionário em gozo de férias não será obrigado à interrompê-las.

§ Único - Por absoluta necessidade de serviço, devidamente de-  
da em processo poderá a Administração sustar o gozo das férias do  
nário, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

Art. 120º - Ao entrar em férias o funcionário comunicará ao  
da repartição o seu endereço eventual, para os fins previstos no  
grafo único do artigo anterior.

Art. 121º - No mes de dezembro, o chefe de repartição ou do  
ço organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá  
terada de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º - O chefe de repartição ou do serviço não será incluído  
cala, entrando em férias na época julgada conveniente pela Admini

§ 2º - Organizada a escala de férias, far-se-á a sua publica

## SEÇÃO II

### DAS LICENÇAS

#### SUB-SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 122º - Será concedida licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;



Lei nº 449/77, de 14.01.1977.....(continuação)...

IV - para prestar serviço militar obrigatório;

V - por motivo de afastamento do conjuge, civil ou militar;

VI - a título de prêmio;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenho de mandato eletivo.

§ Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não concederá nos casos dos ítems V, VI, VII e VIII deste artigo.

Art. 123º - Finda a licença, o funcionário deverá se apresentar, no menos, 5 (cinco) dias antes de finda a licença, contando-se, se ferido, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 124º - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

§ Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame médico, e o atestado concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 125º - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

§ Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças de mesma espécie.

Art. 126º - O funcionário não poderá permanecer em licença, inabilitada, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Art. 127º - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços públicos em geral.

Art. 128º - As licenças somente poderão ser concedidas por despacho do Prefeito.

Art. 129º - O funcionário em gozo de licença, comunicará ao chefe da repartição, o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele, g



Lei nº 449/77, de 14.01.1977.....(continuação)...  
-rio.

Art. 130º - Serão consideradas como faltas injustificadas, em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de ausentar-se para consultar submeter-se à inspeção médica, sem prejuízo do disposto no art. 212, § 1º.

#### SUB-SEÇÃO II

#### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 131º - A licença para tratamento de saúde, será concedida mediante requerimento do interessado ou de ofício.

§ 1º - Em qualquer dos casos, é indispensável a inspeção médica.

§ 2º - Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se para a inspeção médica será feita em sua residência.

§ 3º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ter cancelada sua licença.

§ 4º - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, Estado ou da União.

§ 5º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do município.

§ 6º - As licenças superiores à 60 (sessenta) dias, dependem de exame do funcionário por junta médica.

Art. 132º - Considerado apto, em exame médico, o funcionário poderá retomar o exercício, sob pena de se apurarem, com faltas injustificadas, os dias de ausência.

§ Único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer a concessão de licença médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 133º - A licença a funcionário acometido de tuberculose, doença mental, alienação mental, neoplastia maligna, cegueira, lepra, paralisia cerebral e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget-Schroetter (síndrome de), será concedida com base nas conclusões da medicina.



Lei nº 449/77, de 14.01.1977.....(continuação).....

Art. 134º - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

#### SUB-SEÇÃO III

#### LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 135º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente lateral, descendente, consanguíneo ou afim, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada na forma prevista no art. 131 deste Estatuto.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração integral até tres meses, e com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo e até dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

#### SUB-SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 136º - A funcionária gestante será concedida, mediante atestado médico, licença até 4 (quatro) meses consecutivos, com vencimentos ou remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do 8º (oitavo) mes de gestação até 15 (quinze) dias após o parto.

§ 2º - O tempo de licença será contado a partir da data da inspeção médica, se solicitada a licença antes do parto, e a partir da data do parto, se solicitada depois.

§ 3º - Ouvindo o serviço médico oficial do Município, nos parâmetros de gestações patológicas, além da licença prevista neste artigo, é atribuído à funcionária o disposto no artigo 131.



## DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 137º - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos se a ausência exceder aquele prazo, de demissão por abandono do cargo.

Art. 138º - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

§ Único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-lhe-á o direito de opção.

## SUB-SEÇÃO VI

## DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA

Art. 139º - A funcionária casada com funcionário civil ou militar terá direito à licença sem vencimentos, quando o marido for designado para servir, independentemente de solicitação em localidade fora dos limites do Município.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção, e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por prazo de 3 (três) anos, no máximo, e somente poderá ser renovado após haver decorrido igual prazo do afastamento.

§ 3º - Decorrido o prazo de prorrogação de licença, e não tendo



Lei nº449/77, de 14.01.1977.....(continuação)

apurado em processo administrativo.

SUB-SEÇÃO VII  
DA LICENÇA PARA TRATAR DE  
INTERESSES PARTICULARES

Art. 140º - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 141º - Não será concedida licença ao funcionário nomeado, promovido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 142º - A licença de que trata esta sub-seção, não excederá 2 (dois) anos e só poderá ser renovada decorrido igual prazo a contar do término da anterior.

Art. 143º - A autoridade que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício se o exigir o interesse do serviço municipal.

§ Único - Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SUB-SEÇÃO VIII  
DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 144º - O funcionário terá direito à licença-prêmio de 30 dias, por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

§ 1º - O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - Não terá ainda direito à licença-prêmio o funcionário no período de sua aquisição houver:

1 - faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 10



Lei nº 449/77, de 14.01.1977.....(continuação).....

dias;

II - gozando licença;

a)-por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 122, IV;

b)-por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de (sessenta) dias, consecutivos ou não;

c)-para tratar de interesses particulares;

d)-por motivo de afastamento de conjuge funcionário.

Art. 145º - A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo para o fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer a menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º - A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e, se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente quanto a oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, apresentará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual será iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial pelo concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Art. 146º - O funcionário que preferir não gozar, integralmente a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irretratável declaração pelo gozo da metade do período, recebendo os vencimentos do gozo, correspondentes à outra metade.

§ Único - Poderá, ainda, o funcionário optar, mediante expressa e irretratável declaração, pelo recebimento em dinheiro da importância correspondente ao período total da licença-prêmio.

Art. 147º - Mediante requerimento, poderá o funcionário desfrutar em caráter irretratável de gozar a licença-prêmio relativa à um dos os quinquênios a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao seu tempo de serviço, na todos os efeitos legais, excluindo os de antiguidade de classe.

Lei nº 449/77, de 14/01/1977.....(continuação).....

LICENÇA PARA DESEMPENHO DE  
MANDATO ELETIVO

Art. 148º - O funcionário público municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual, será considerado licenciado, com o afastamento do exercício de seu cargo, até o término de seu mandato.

§ Único - O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção, antiguidade e aposentadoria.

Art. 149º - O funcionário municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo período de mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

§ Único - Quando o mandato for de Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Art. 150º - O funcionário municipal, no exercício de mandato de vereador do Município, ficará sujeito as seguintes normas:

I - quando a vereança for remunerada, afastar-se-á, mediante remuneração, do cargo, optando pelos vencimentos ou pelo subsídio;

II - quando a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos do seu cargo.

Art. 151º - A licença prevista nesta Seção, se não for concedida, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

§ Único - O funcionário afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 152º - O funcionário ocupante de cargo em comissão, será considerado, a pedido, deste cargo com a posse no mandato eletivo.

§ Único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista nesta Seção.

Art. 153º - O funcionário municipal deverá licenciar-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias antes da eleição a que concorrer.





Lei nº 449/77, de 14/01/1977.....(continuação).....

### SEÇÃO III

#### DO ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 154º - O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou, que contrair doença profissional, terá direito à licença com vencimentos integrais.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa imediata ou mediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se à acidente, agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º - Entende-se por doença profissional, a que resulta das atribuições inerentes ao serviço ou de fatos nele atribuídos.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 5º - O tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres municipais.

§ 6º - Resultando do evento, incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§ 7º - Entende-se por incapacidade parcial e permanente, a redução por toda a vida, da capacidade de trabalho; por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Art. 155º - No caso de morte resultante de acidente de trabalho, será devida a pensão dos beneficiários acrescida da importância correspondente a diferença entre os vencimentos do funcionário e aqueles à qual teria jús, nos termos do artigo anterior.

### SEÇÃO IV

#### DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 156º - O município promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, de acordo com o que a lei estabelecer.

§ Único - Com esse fim serão organizados:

I - programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e psicológica;

II - plano de previdência complementar e assistência judiciária;



Lei nº 449/77, de 14/01/1977.....(continuação).....

III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do Município;

IV - cursos de extensão, conferências, congressos, precauções e trabalhos referentes ao serviço público;

V - viagens de estudos e visitas a serviços de utilidade pública para especialização e aperfeiçoamento;

VI - centros de recreação, repouso e férias.

Art. 157º - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos no artigo anterior.

Art. 158º - O município estabelecerá em lei ou convênio, o regime previdenciário de seus funcionários, sujeitos ao presente Estatuto.

#### SEÇÃO V

#### DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSO

Art. 159º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma poderá

a)-dirigida à autoridade incompetente para decidí-la;

b)-encaminhada, sem conhecimento da autoridade à que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração será renovado;

IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendendo ou não decidido no prazo legal;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, para a autoridade superior, à medida que for possível;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à autoridade.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias no prazo.



Lei nº449/77, de 14/01/1977.....(continuação).....

§ 2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo será dada dentro do prazo máximo de 90 (noventa dias), contada a partir da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, se, providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência, quanto aos fatos relativos ao passado.

Art. 160º - O direito de pleitear na esfera administrativa, caberá:

I - em 5 (cinco) dias, quanto aos atos de que decorrerem da cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ Único - O prazo de prescrição, contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado.

Art. 161º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Art. 162º - É assegurado ao funcionário o direito de vista durante o processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

Art. 163º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

## SEÇÃO VI

### DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

Art. 164º - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.

§ Único - O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela direção da escola, que comprove seu comparecimento às provas.



CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165º - Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao funcionário às seguintes:

I - diárias;

II - auxílio para diferença de caixa;

III - salário-família;

IV - auxílio-doença;

V - auxílio-funerário;

VI - gratificações; e,

VII - adicional por tempo de serviço.

§ Único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida, será punido, se tiver agido de má-fé respondendo em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 2º.

Art. 166º - Só será admitida procuração, para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente do exercício do cargo ou função, quanto outorgada por funcionário ausente do município em virtude de impossibilidade de se locomover.

Art. 167º - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em lei.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 168º - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

§ Único - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 169º - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.



Lei nº 449/77, de 14/01/1977.....(continuação)....

=crescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 170º - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao  
go, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço (1/3) do vencimento ou remuneração diária quando  
parecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada, para o início  
trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período  
de trabalho;

III - um terço (1/3) do vencimento ou remuneração, durante o  
tamento por motivo de prisão em flagrante preventiva, pronúncia ou  
núncia, desde seu recebimento por crime funcional com direito à di  
ça se absolvido;

IV - dois terços (2/3) do vencimento ou remuneração, durante  
río do afastamento em virtude de condenação, por sentença defini  
desde que a pena não determine demissão.

Art. 172º - O funcionário não sofrerá quaisquer descontos no  
mento ou remuneração:

I - nos casos dos itens I, II, III, IV, V, VII, IX, X, XI, XII,  
XIV, XV, XVII, XVIII e XIX do artigo 95 deste Estatuto;

II - quando licenciado para tratamento de saúde;

III - quando convocado para serviço militar ou estágio nas fo  
armadas e outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma re  
ção por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se far  
dução correspondente;

IV - quando em desempenho de mandato gratuito de vereador do  
pio, nos dias em que comparecer às sessões da Câmara Municipal.

Art. 173º - As reposições devidas pelos funcionários à Fazenda  
cipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quint  
te do vencimento ou remuneração.

§ Único - Não caberá reposição parcelada, quando o funcionário  
citar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.



Art. 174º - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 1º - Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento quanto aos funcionários sujeitos à ponto.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado ao funcionário o registro do ponto e abonar falta ao serviço.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior, determina a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 175º - O prefeito determinará:

I - para cada repartição, o período de trabalho diário;

II - quais os funcionários que, em virtude dos encargos externos, não estão obrigados a ponto.

§ 1º - Nenhum funcionário municipal, de qualquer modalidade e categoria poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho, ressalvadas as exceções previstas expressamente em lei.

§ 2º - Compete ao chefe de repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço, facultando a antecipação ou prorrogação, período extraordinário, que será remunerado de acordo com o presente Estatuto.

### SEÇÃO III

#### DAS DIÁRIAS

Art. 176º - Ao funcionário que, por determinação do Prefeito, for deslocado temporariamente do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionada com a função que exerce, será concedida além do transporte, a diária e o valor de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases estabelecidas em regulamento.

§ Único - Não serão devidas diárias, quando em consequência do deslocamento houver sido concedida gratificação de representação.



Lei nº449/77, de 14/01/1977.....(continuação).....

SEÇÃO IV  
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 177º - Ao funcionário que, nos desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio em lei, para compensar as diferenças de caixa.

SEÇÃO V  
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 178º - O salário-família será concedido a todo funcionário ativo ou inativo:

- I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;
- II - por filho inválido;
- III - por filha solteira, sem economia própria;
- IV - por filho estudante, que frequentar curso de 2º grau ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
- V - à mulher ou companheira, desde que não exerça atividade remunerada.

§ Único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que viver sob a guarda e tutela do funcionário.

Art. 179º - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido à apenas um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependentes sob sua guarda;

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido ao um e ao outro dos pais de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 180º - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração, se verificar na situação dos dependentes da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

§ Único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário.



Lei nº 449/77, de 14/01/1977.....(continuação).....

Art. 181º - O salário família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração ou proventos.

Art. 182º - O salário-família é devido independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto nem por objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 183º - O valor do salário-família será fixado em lei.

Art. 184º - É vedado pagamento do salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra natureza pública federal, estadual ou municipal.

#### SEÇÃO VI

#### DO AUXÍLIO - DOENÇA E DO AUXÍLIO-FUNERÁRIO

Art. 185º - A cada período de 12 (doze) meses consecutivos de ausência para tratamento de saúde, será concedida ao funcionário, um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Art. 186º - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Art. 187º - A família do funcionário falecido em exercício, incapacidade ou aposentado, ou pessoa que possa provar ter feito despesas com o seu funeral, será concedido, a título de auxílio-funeral, importância correspondente a um mês (01) de vencimentos, remuneração ou provento.

§ Único - O pagamento será efetuado mediante autorização do órgão competente, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

#### SEÇÃO VII

#### DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 188º - Será concedida gratificação ao funcionário:

I - pela elaboração ou execução do trabalho técnico ou científico;

II - pela prestação de serviço extraordinário;





Lei nº449/77, de 14/01/1977.....(continuação).....

- III - Pela representação de Gabinete;
- IV - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;
- V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - a título de representação, quando em serviço ou estudo do município, por autorização do Prefeito;
- VII - por outros encargos previstos em lei.

Art. 189º - A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público municipal, será atribuída pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos ou previamente quando o caso.

Art. 190º - Terá direito a gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

§ 1º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo Diretor ou Chefe do Setor, serviço ou departamento a que estiver subordinado o funcionário convocado.

§ 2º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assentado o prestado no período compreendido entre 20 e 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 191º - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-la de uma vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

Art. 192º - Será punido com pena de suspensão o funcionário que recusar, sem justo motivo, a prestação de serviço extraordinário, ou qual forma o funcionário que atestar, falsamente a prestação de serviços extraordinários.

§ Único - Na reincidência dos fatos apontados neste artigo, o funcionário será punido com a demissão, a bem do serviço público.

Art. 193º - Não poderá o funcionário prestar serviço extraor



Lei nº 449/77, de 14/01/1977.....(continuação).....

do período normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade de ser com o assentimento do mesmo, quando então perceberá a gratificação respondente, dispensada a referida exigência.

Art. 194º - A gratificação por representação de gabinete, pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde, e da, pela participação em órgão de deliberação coletiva, serão fixadas em Lei.

Art. 195º - A autorização para serviço ou estudo fora do município só poderá ser dada pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em Lei ou regulamento.

Art. 196º - Ressalvado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificação será objeto de Leis e regulamentos especiais e complementares.

### SEÇÃO VIII

#### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 197º - Pagar-se-á o adicional de cinco, dez, quinze, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento sobre os vencimentos do funcionário que completar respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco anos de serviço exclusivamente municipal.

§ 1º - O funcionário fará jus a 6ª (sexta) parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço municipal.

§ 2º - Os adicionais de que trata este artigo, incluindo a parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

### CAPÍTULO IV

#### DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Art. 198º - Considera-se regime de tempo integral o exercício de atividade funcional nos termos a que alude o artigo 200º deste Estatuto, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente, outras



pública de qualquer natureza.

§ Único - Não se compreendem na proibição deste artigo:

I - o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que mencionado com o cargo exercido em tempo integral;

II - as atividades que, sem caráter de emprego se destinam à pesquisa e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - a prestação de assistência não remunerada a outros servidores visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Art. 199º - O prefeito municipal, por Decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, como as condições do mercado de trabalho para as atividades compreendidas.

Art. 200º - O funcionário cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito à percepção de uma gratificação correspondente a 90 % (cinquenta e noventa por cento) do nível de vencimentos a que estiver enquadrado, mediante a prestação de 48 (quarenta e oito) horas mensais de serviço.

§ Único - A gratificação a que se refere o presente artigo incidirá sobre os vencimentos, apenas para efeito de aposentadoria, desde que o funcionário conte 5 (cinco) anos de exercício no regime. Caso não contar com o tempo mencionado, e sobrevindo a sua aposentadoria, a incidência far-se-á proporcionalmente ao período em que esteve sob o regime de tempo integral.

#### TÍTULO IV

#### DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DOS DEVERES

Art. 201º - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da condição de servidor público:



de extraordinário, quando convocado;

II - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza dos trabalhos de que for incumbido;

III - tratar com humanidade os colegas e o público atendendo sempre ao último sem preferências pessoais;

IV - obedecer às ordens superiores, devendo representar, imediatamente por escrito, contra os manifestantes ilegais;

V - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VI - atender prontamente a expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;

VII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as solicitações de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;

VIII - apresentar ao serviço em boas condições de asseio e corretamente trajado ou com o uniforme que lhe for determinado;

IX - manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

XI - representar aos superiores sobre as irregularidades do qual tiver conhecimento;

XII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas datas e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIII - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

## CAPÍTULO II

### DAS PROIBIÇÕES

X

Art. 202º - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, à seus superiores hierárquicos ou criticar em informação, parecer ou despacho, autoridades e atos da administração podendo em trabalho assinado manifestar, em termos, aos superiores, seu pensamento sob ponto de vista administrativo ou de organização de serviço, com o fito de colaboração e aperfeiçoamento;

II - retinar, sem prévia permissão da autoridade competente o qualquer documento ou objeto da administração;



Lei nº449/77, de 14/01/1977.....(continuação).....

I - III - atender reiteradamente à pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circulares ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até o 3º grau civil;

IX - entreter-se durante as horas de trabalho, em palestras, reuniões ou atividades estranhas ao serviço;

X - empregar material do serviço público em atividade particular;

XI - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

XII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou à seus subordinados.

## TÍTULO V

### DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 203º - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

I - com a participação de gerência da administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações com o município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

II - com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

III - com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata promoção e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de



Lei nº449/77, de 14/01/1977.....(continuação).....

IV - com o exercício de mandato de Prefeito, Vereador, este remunerado e com mandatos eletivos federais e estaduais.

## CAPÍTULO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 204º - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de juiz com um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a de dois cargos privativos de médico;
- V - outras atividades, como tais definidas em Lei Complementar nº 3º, artigo 99, C.F.).

§ 1º - em qualquer dos casos, a cumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos especializados.

Art. 205º - Verificada em processo administrativo a acumulação vedada e aprovada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

§ Único - Provada a má-fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 206º - As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal, para as providências indicadas no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

§ Único - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.



## CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE

Art. 207º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o nário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 208º - A responsabilidade civil decorre de procedimento ou culposos, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O Funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de falta, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada dentro dos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha de pagamento excedente da 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o Funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta após a decisão de última instância que houver sido condenada a Fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 209º - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 210º - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados no desempenho do cargo ou função.

§ Único - A responsabilidade administrativa, não exime o Funcionário de responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento de indenização a que ficar obrigado.

## CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 211º - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo Funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

§ Único - A infração é punível, quer consista em ação ou omissão, independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 212º - São penas disciplinares na ordem crescente de gravidade:



- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão disciplinar;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 1º - As penas previstas nos itens II a VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

§ 2º - As anistias não implicam o cancelamento do registro quer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 213º - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atender os interesses da disciplina e do serviço.

Art. 214º - A pena de advertência será aplicada verbalmente aos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 215º - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos seguintes:

- I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;
- II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos V, VI, VII, X, XI e XII do artigo 201 deste Estatuto.

Art. 216º - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

- I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;
- II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

§ Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50 % (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração, obrigando o funcionário neste caso a permanecer em serviço.





Lei nº 449/77, de 14/01/1977.....(continuação).....

Art. 217º - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 218º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;
- II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguês habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra pessoa, salvo se em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - transgressão de qualquer dos itens dos artigos 202 a 207 deste Estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço durante o período de 12 (doze) meses consecutivos ou mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente sem justa causa.

§ 3º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal, atenda à gravidade da infração e demissão poderá ainda, ser aplicada com a nota: "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO".

Art. 219º - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se o inativo for provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

§ Único - Será, igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que for aprovado.

Art. 220º - Para efeito de graduação das penas disciplinares,



Lei nº449/77, de 14/01/1977.....(continuação).....

metida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar especial:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por I
- IV - a provocação injusta do superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar especial:

- I - a combinação com outros indivíduos para a prática de
- II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena d
- III - a acumulação de infrações;
- IV - a reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido cumprida a anterior.

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida após o passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

Art. 221º - Contado da data da infração, prescreverá na esfera administrativa:

- I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão ou suspensão disciplinar;
- II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ Único - A falta também prevista como crime na lei penal, será punida juntamente com este.

Art. 222º - Para a imposição de penas disciplinares, são competentes:

- I - O prefeito, nos casos de demissão, cassação, de aposentadoria, de disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;
- II - O imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que se exercia o funcionário faltoso, nos casos de suspensão disciplinar superior a (quinze) dias;
- III - O chefe imediato ao funcionário, nos casos de advertência



Lei nº449/77, de 14/01/1977.....(continuação)....

§ Único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que a suspensão disciplinar.

### CAPÍTULO III

#### DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 223º - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por to a prisão administrativa, de qualquer responsável por dinheiros res pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas devido prazo.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente a autoridade competente, para os devidos efeitos, e, concluindo com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 224º - O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o funcionário até 30 (trinta) dias desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda ao interesse público.

§ Único - Instaurado o processo disciplinar, o funcionário detido para presidi-lo, poderá propor ao Prefeito, que seja suscitado a suspensão preventiva ou prorrogada até mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 225º - Durante o período da prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

§ Único - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de serviço, relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou esmitir à repreensão;

II - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do período de suspensão efetivamente aplicado.

### TÍTULO VII

#### DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO



## CAPÍTULO I DAS SINDICÂNCIAS

Art. 226º - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigado a tomar as providências para promover a apuração por meio de sindicância administrativa.

§ Único - A autoridade que determinar a instauração de sindicância fixará o prazo nunca superior à 30 (trinta) dias, para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 227º - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 (tres) funcionários para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro para secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver de se realizar apenas por um funcionário, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico indicado.

Art. 228º - O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

§ Único - Terminada a instrução de sindicância, a autoridade competente, apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, propondo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo, se forem constatadas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 229º - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao indiciado.



Lei nº449/77, de 14/01/1977.....(continuação)...

Art. 230º - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria, em que especifique o seu objeto e assinado e rubricado pela autoridade processante.

§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de 3 (tres) funcionários na forma do artigo anterior, escolhidos, sempre que possível, dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado. No ato de designação será indicado qual dos membros exercerá a função de Presidente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-lo, que poderá ser um dos membros da Comissão.

§ 3º - O Presidente da Comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos seus empregos na repartição durante o curso da diligência e elaboração do relatório.

Art. 231º - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias mediante autorização do Prefeito, e, nos casos de força maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber a ordem de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as etapas do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou a falta de comparecimento, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

§ 5º - Os atos, diligências, depoimentos e as infrações técnicas e periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 6º - Dispensar-se-á o termo, a que alude o parágrafo anterior, em caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo assinado nos autos.

§ 7º - Os depoimentos, testemunhas serão tomados em audiência.



§ 8º - É facultado ao indiciado ou à seu defensor reperguntas testemunhas por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no têr reperguntas indeferidas.

§ 9º - Quando a diligências requerer sigilo em defesa do indiciado público dela só se dará ciência ao indiciado depois de reali

Art. 232º - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópias das peças necessárias ao órgão competente para a instauração do inquérito policial.

### SEÇÃO I

#### DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 233º - A autoridade processante assegurará ao indiciado os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar a defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará de ofício um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 234º - Tomado o depoimento do indiciado, nos têrmos do art. 231, § 1º, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de (dois) dias, para preparar sua defesa prévia, e requerer as provas que queira produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo comum será de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 235º - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante, abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

§ Único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

### SEÇÃO II

#### DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



Lei nº449/77, de 14/01/1977.....(continuação).....

Art. 236º - Apresentada a defesa final e indiciado a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o relatório, no qual proferirá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando nesta última hipótese a pena cabível e seu fundamento legal.

§ Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão encaminhados à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 237º - A autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 238º - Recebidos os elementos previstos no art. 236, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões do relatório tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

I - Se discordar das conclusões do relatório, designará outra autoridade, ou autoridade, para examinar novamente o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, proferir o que entender cabível;

II - Se escolher as conclusões do relatório no prazo máximo de 5 (cinco) dias, aplicará a pena proposta.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o exercício do cargo, aguardando julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 239º - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 240º - O funcionário só poderá ser exonerado à pedido, após conclusão definitiva do processo administrativo à que estiver respondendo e desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 241º - A decisão definitiva em processo administrativo não poderá ser alterada através do processo de revisão.



Lei nº449/77, de 14/01/1977.....(continuação).....

Art. 242º - Nos casos omissos aplicam-se subsidiariamente as disposições concernentes ao funcionalismo da União.

### CAPÍTULO III

#### DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 243º - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário público salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assento individual.

Art. 244º - Correrá a revisão em apenso aos autos do processamento disciplinar.

§ Único - Não constitui fundamento para a revisão, a simples existência de injustiça da penalidade.

Art. 245º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para dar inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 246º - Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo não excederá de 30 (trinta) dias, será, o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 247º - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela afetados.

### TÍTULO VIII

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248º - O órgão do pessoal fornecerá ao funcionário cartão de identificação pessoal, documento esse que valerá como





Lei nº449/77, de 14/01/1977.....(continuação).....

-va de identidade profissional e funcional.

§ Único - O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra em que se constar esta condição:

Art. 249º - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos vistos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

§ Único - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial; se o primeiro dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 250º - Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e conste de seu assentamento individual:

I - o cônjuge ou a companheira;

II - os ascendentes e descendentes;

III - as sobrinhas e irmãs, solteiras ou viúvas;

IV - os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes.

§ Único - O padrasto e madrasta, o sogro e a sogra equivalem à mãe, e os enteados aos filhos.

Art. 251º - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderá deixar de funcionar as repartições municipais.

Art. 252º - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

§ Único - Essas associações de caráter civil, terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Art. 253º - O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto não restringe nem restringe direitos e vantagens já concedidos por leis e decretos, anteriores à sua publicação.

Art. 254º - O dia 28 de outubro será consagrado ao FUNCIONÁRIO MUNICIPAL.

Art. 255º - São isentos de qualquer tributo ou emolumento, os



Lei nº449/77, de 14/01/1977.....(continuação).....

-cionário público municipal, ativo ou inativo.

Art. 256º - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou tica, nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de direitos sem sofrer alteração de sua atividade funcional.

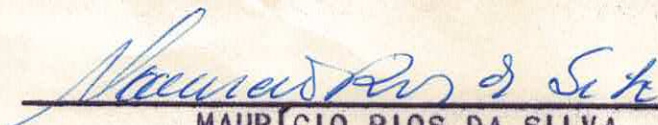
Art. 257º - O funcionário público no exercício de sua atividade não está sujeito à ação penal por ofensas irrogadas, em informações receres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa quando esse fim são equiparados às alegações produzidas em juízo.

Art. 258º - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício, no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

Art. 259º - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 260º - Este Estatuto entra em vigor, com efeito retroativo, a contar de 1º (primeiro) de janeiro de 1977.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 14 de janeiro de 1977.



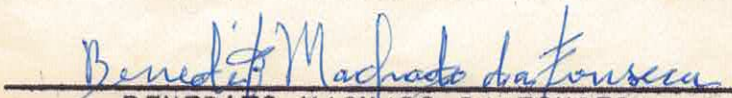
MAURÍCIO RIOS DA SILVA  
-Presidente da Câmara-

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS FLORES  
GABINETE DO PREFEITO

De acordo com as atribuições que me são conferidas pela legislação em vigor, sanciono e promulgo a presente Lei.

Extraíam-se cópias para a necessária publicação e divulgação.

Rio das Flores, 14 de janeiro de 1977.

  
BENEDITO MACHADO DA FONSECA